

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Cláudia Franco Corrêa; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-071-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

As contínuas metamorfoses sócio-econômicas e culturais que a contemporaneidade impõe às pessoas exige a ininterrupta atenção do intérprete do sistema jurídico, na busca de aperfeiçoamento das soluções possíveis diante das inquietações advindas das relações familiares, obrigacionais e nos problemas urbanos e agrários envolvendo a posse e a propriedade. Por isso, é indispensável o repensar crítico das relações privadas, ainda mais impactadas por fenômenos inevitáveis, como os decorrentes dos efeitos da pandemia, com forte repercussão sobre o aspecto econômico e a efetividade da função social dos institutos jurídicos. A presente obra contempla, além dos grandes temas mencionados, a análise da tutela dos direitos da personalidade e os efeitos da sociedade da informação traz sobre as relações civis, fruto da evolução da evolução tecnológica a que chegamos.

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - FUMEC / UFMG

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - UVA

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa - PUC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS COLIGADOS

TORT LAW IN COLLATERAL CONTRACTS

Fernando De Souza Amorim ¹

Paulo Marcio Reis Santos ²

Resumo

Este trabalho tem como temática a coligação contratual no direito brasileiro, analisando a sua configuração e possíveis consequências em casos de inadimplemento. Como problema de pesquisa, indaga acerca da aplicação da responsabilidade civil na referida modalidade contratual entre os sujeitos integrantes de contratos distintos, mas dentro de uma mesma rede coligada, bem como a modalidade e extensão dessa responsabilidade. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e, de modo predominante, o raciocínio dedutivo, tendo, ainda, como marco teórico, o conceito de contratos coligados de Francisco Paulo de Crescenzo Marino.

Palavras-chave: Contratos coligados, Rede contratual, Coligação contratual, Responsabilidade civil, Inadimplemento

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the application of the collateral contracts in Brazilian law through the study of its characterizing elements, in addition to its configuration and possible consequences in cases of default. As a problem, it asks about the application of tort law in the referred contractual modality among the subjects that are part of different contracts, but within the same network, as well as the modality and extension of this responsibility. The paper will use bibliographic research and deductive reasoning, in addition to the concept of collateral contracts by Francisco Paulo de Crescenzo Marino as a theoretical framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collateral contracts, Contractual network, Contractual coalition, Tort law, Default

¹ Mestrando em Direito Privado pela Universidade FUMEC. Pós-graduado em Direito Constitucional e em Direito Civil e Empresarial pelo Damásio Educacional. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5761518127044498>

² Advogado. Professor no Programa de Mestrado em Direito da Universidade FUMEC. Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

1 INTRODUÇÃO

O contrato como o veículo por excelência para circulação de riquezas não se limita mais à roupagem clássica dos contratos típicos dentro de uma visão célebre e tradicional. A evolução comercial contemporânea e globalizada trouxe para o mercado um novo modelo de negociações com um cenário em que os contratos se encadeiam em coligações numa verdadeira rede conexa.

Nesse contexto, um contrato não é indiferente ao outro se eles estão funcionalmente vinculados numa pluralidade de negócios jurídicos, mas que devem ser interpretados como um só, dada a sua unidade econômica, gerando efeitos muito particulares em caso de inadimplemento.

O que se verifica na prática é a corresponsabilização em caso de inadimplemento por agentes que não integram um mesmo contrato, franqueando ao terceiro acionar diretamente o devedor inadimplente, mesmo sem ter com ele, em princípio, relação jurídica.

Assim, com essas considerações, este artigo tem como temática os contratos coligados, que representam sérias controvérsias e com grandes possibilidades de enfoques, notadamente nos casos de corresponsabilidade do terceiro que, muito embora integrante da rede, em tese, é alheio ao específico contrato inadimplido, mas que poderá vir a ser nele responsabilizado.

A diferenciação entre responsabilidade contratual e extracontratual no bojo da rede de contratos é relevante para determinar os seus efeitos, tais como, prazo prescricional, termo inicial desse prazo e cláusula penal, importando relevância prática.

Como problema de pesquisa, o presente estudo busca indagar quais seriam os efeitos jurídicos da coligação contratual, no que tange a sua interpretação como um só negócio, sendo essa premissa essencial para se estipular as situações em que se pode reconhecer a corresponsabilidade civil dos contratantes que integram a rede em caso de inadimplemento contratual, e qual seria a extensão dessa responsabilidade e sob qual modalidade – contratual ou extracontratual.

No presente trabalho, adotar-se-á de modo predominante o raciocínio dedutivo, tendo como marco teórico o conceito de contratos coligados proposto por Francisco Paulo de Crescenzo Marino (MARINO, 2009).

O capítulo dois trará uma abordagem conceitual e classificatória a respeito dos contratos coligados, enquanto o terceiro capítulo cuidará de exemplos práticos do uso estratégico desse modelo contratual. O quarto capítulo abordará os aspectos da responsabilidade civil necessários à investigação do problema de pesquisa. Por fim, o quinto capítulo enfatizará

a análise da responsabilidade civil no âmbito dos contratos coligados, buscando encontrar resposta para qual modalidade de responsabilidade civil deva ser utilizada em caso de inadimplemento de um dos contratos integrantes da rede em relação àquele sujeito que não faz parte do contrato inadimplido, apresentando-se, na sequência, a conclusão do artigo.

2 A COLIGAÇÃO CONTRATUAL E O DIREITO BRASILEIRO

O contrato é essencialmente o veículo para circulação de riquezas e satisfação de interesses individuais e coletivos das mais variadas ordens a serem desempenhados por outrem, da mais singela avença entre duas pessoas naturais a um complexo negócio jurídico num emaranhado de corporações. E o mundo atual vive a era dos contratos, que são indispensáveis no meio social (NANNI, 2011, p. 226).

Para a análise do tema proposto, é preciso estabelecer como premissa que, seguindo a evolução natural de um mundo globalizado e complexo, os contratos também se readequaram.

Na visão de Frederico de Andrade Gabrich:

[...] a ciência do Direito, com destaque para o Direito Comercial/Empresarial, precisa oferecer respostas rápidas à essas necessidades de estruturação inovadora dos negócios, das empresas e de seus mercados. Isso é absolutamente fundamental para minimizar o fosso que normal e equivocadamente separa o direito do planejamento e das estratégias empresariais. (GABRICH, 2012, p. 20).

Antes da propagação do uso da *Internet*, a maioria dos contratos se limitavam àquelas espécies tipificadas em lei e pactuados entre duas pessoas, em sua maioria de execução imediata ou curta duração. Hoje se observa uma total ruptura desses padrões arcaicos, uma vez que, “a tipificação rígida, historicamente, sempre se mostrou incompatível com as necessidades de trânsito econômico.” (LEONARDO, 2003, p. 84).

Especialmente a partir da segunda metade do século passado, pós-Segunda Guerra Mundial, a sociedade capitalista passou por um progresso acelerado das relações comerciais incentivadas também pelo desenvolvimento tecnológico (FERNANDES, 2012, p. 158). E, na visão de Renata Guimarães Pompeu, cabe ao Direito como Ciência Social Aplicada acompanhar essa evolução:

O direito caracteriza-se como ciência, essencialmente, social: uma mínima transformação da realidade reflete em suas estruturas e em sua organização. Assim, qualquer das áreas do Direito, individualmente consideradas dentro da complexidade do ordenamento jurídico, parece não poder desviar seus olhares, que devem ser atentos e acurados, da análise da sociedade. (POMPEU, 2009, p. 3).

Marcados por longas e detalhadas negociações, pré-contratos, estudos e projetos, além de contratos de execução continuada com longa duração, atualmente os pactos impõem ao seu ramo jurídico a obrigação de se reinventar e atender aos anseios da atividade econômica, que

não se satisfaz com os tipos contratuais outrora existentes. Na visão de Rodrigo Xavier Leonardo (2003):

Sabe-se que o poder abstrato, proveniente da autonomia privada, concretiza-se em diversos fenômenos, entre eles, a possibilidade da criação de relações jurídicas contratuais em moldes não previstos pela lei. Diz-se, assim, que a autonomia privada possibilita aos sujeitos a criação de contratos inominados ou atípicos, estruturalmente e funcionalmente diferentes daqueles indicados no Código Civil, no Código Comercial e noutras muitas leis. (LEONARDO, 2003, p. 83-84).

Os contratos são cada vez mais técnicos e envolvem pautas refinadas que não se enquadram nas hipóteses postas pelo legislador. Está-se diante de cenário em que os contratos se interligam e relativizam a autonomia de cada pacto analisado singularmente.

Nesse contexto, portanto, viu-se a necessidade de surgimento da teoria da coligação contratual. Instituto recente, desenvolvido em meados do século XX e muito útil para que se dê adequado arcabouço jurídico às complexas operações econômicas e à emaranhada teia contratual criada (FERNANDES, 2012, p. 160). Nesse diapasão, Ruy Rosado de Aguiar Jr. afirma:

Também aqui é possível que os figurantes fujam do figurino comum e enlacem diversas convenções singulares (ou simples) num vínculo de dependência, acessoriedade, subordinação ou causalidade, reunindo-as ou coligando-as de modo tal que as vicissitudes de um possam influir sobre o outro. (AGUIAR JR., 1991, p. 37).

Desse modo, configura-se a coligação contratual quando se verificar, no caso concreto, uma pluralidade de negócios jurídicos válidos e aptos a produzir seus efeitos e uma conexão entre eles, mas não necessariamente celebrados entre as mesmas partes. Entre esses negócios jurídicos o nexo deve ser econômico, na medida em que o objeto de um dos contratos da rede impacte o(s) outro(s) e, nesses casos, se os contratos estão ligados funcionalmente, não se pode dizer que um é completamente indiferente aos demais.

Interessante também é a definição de Carlos Roberto Gonçalves:

Contratos coligados são, pois, os que embora distintos, estão ligados por uma cláusula acessória, implícita ou explícita. Ou, no dizer de Almeida Costa, são os que se encontram ligados por um nexo funcional [...]. Mantém-se a individualidade dos contratos, mas as vicissitudes de um podem influir sobre o outro. (GONÇALVES, 2010, p. 115).

Essa definição que vai ao encontro daquela proposta por Francisco Paulo de Crescenzo Marino, *in verbis*:

Contratos coligados podem ser conceituados como contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca. (MARINO, 2009, p. 99).

Em outras palavras, contratos coligados representam uma pluralidade de negócios para a realização de uma mesma operação econômica (KONDER, 2006), de modo que, ainda que

identificada cada operação, não se pode desconsiderar a função que esses contratos representam juntos.

Para sua configuração exige-se um nexos sistemático entre os contratos que integram a rede, normalmente consubstanciado no nexos econômico. São “contratos estruturalmente diferenciados, todavia, unidos por um nexos funcional-econômico que implica consequências jurídicas.” (LEONARDO, 2003, p. 129). Segundo Francisco Paulo de Crescenzo Marino, a configuração da coligação contratual relevante juridicamente, pressupõe dois elementos essenciais: pluralidade de contratos, celebrados ou não entre as mesmas partes, e um elo de dependência unilateral ou recíproca entre eles (MARINO, 2009, p. 99).

Nesse sentido, descreveu o Superior Tribunal de Justiça:

É de se ver que os contratos coligados são aqueles que, apesar de sua autonomia, se reúnem por nexos econômico funcional, em que as vicissitudes de um podem influir no outro, dentro da malha contratual na qual estão inseridos [...]. (BRASIL, 2014).

Essa descrição coaduna com a ideia posta de uma construção do moderno Direito dos Contratos, uma vez que leva a crer que o clássico princípio da relatividade deva ser empregado com cautela nos contratos que compõem a mesma rede, consequência que seria repudiada numa visão conservadora.

Assim disserta Rodrigo Xavier Leonardo:

Para que se possa perceber o fenômeno das redes contratuais, mostra-se imprescindível superar o tradicional enfoque de estudo e aplicação do direito dos contratos marcado por uma limitação da apreciação teórica e prática sobre as estruturas negociais singulares. O estudo das redes contratuais, assim, situa-se no que se pode chamar de novas perspectivas do direito dos contratos. (LEONARDO, 2003, p. 19).

Em sequência, não há como falar em contratos coligados sem enfrentar a questão da causa, considerada por Giovanni Ettore Nanni como elemento caracterizador da coligação contratual (NANNI, 2011, p. 245).

Essa posição é também defendida por Carlos Nelson Konder, com breve paralelo com outros ordenamentos:

O principal instrumento de funcionalização no âmbito dos negócios jurídicos – especialmente dos contratos – é a causa. Nos ordenamentos que a preveem expressamente – como Itália, França e Espanha – a causa desempenha o relevante papel de controle da autonomia privada e, desse modo, de constitucionalização do contrato. Ao se exigir a licitude da causa do negócio, permite-se uma interferência maior na atividade negocial de maneira a exigir sua compatibilidade com os preceitos constitucionais. A causa também funciona como parâmetro de equilíbrio entre as partes e desempenha um papel extremamente relevante no processo de interpretação-qualificação do contrato. (KONDER, 2006, p. 33-34).

Dessa forma, ainda que não prevista expressamente no Código Civil, a causa tem aplicabilidade no Direito Contratual e é de suma importância na aferição da coligação contratual, pois, segundo Giovanni Ettore Nanni, “é o elemento que caracteriza a coligação

contratual. Ela forma uma unidade funcional de operação econômica comum.” (NANNI, 2006, p. 249).

Sobre o tema, Marcelo Cama Proença Fernandes leciona que:

Além disso, o pensamento da coligação enquanto sistema permite extrair, do grupo de contratos, uma visão teleológica imprescindível à sua própria existência. Não é possível conceber, como se verá mais adiante, a ideia de contratos coligados sem que nela se perceba um fim comum, alheio às motivações individuais de cada contratante e de cada relação jurídica que integra a rede. É justamente essa finalidade supracontratual que justifica a existência do sistema de contratos e constitui o vetor a orientar o intérprete na compreensão dos efeitos produzidos pelos diversos vínculos contratuais que compõem o grupo. (FERNANDES, 2012, p. 162).

É importante também tratar, ainda que brevemente, da classificação dos contratos coligados, cujo vínculo pode decorrer de imposição legal, por previsão contratual expressa, ou, ainda, pelo interesse na utilidade econômica que estes contratos podem representar quando conexos.

Diante dessa classificação, este estudo pretende se concentrar na terceira hipótese desses contratos, cuja conexão se dá por um vínculo econômico/funcional.

Dentro dessa construção base sobre o tema é relevante ressaltar que, embora possam se assemelhar, os contratos coligados não se confundem com os contratos mistos, “que derivam da combinação de outros contratos” (FIUZA, 2012, p. 523); trata-se, em verdade, da combinação de mais de um tipo contratual em um só instrumento. Assim, conforme atenta Giovanni Ettore Nanni:

Outro ponto de relevo é diferenciar a existência da conexão contratual de contrato misto. A distinção, em princípio, é básica, pois no contrato misto há apenas um instrumento (contrato único) que contempla diversas espécies típicas, ao passo que na coligação há dois ou mais contratos, com identidade de causa concreta e acentuado grau de contato, formando uma unidade de interesse econômico. (NANNI, 2011, p. 260).

Os contratos mistos podem ser definidos “de modo quase unânime na doutrina atual, como *o contrato em que se combinam elementos próprios de tipos contratuais diversos*” (MARINO, 2009, p. 111, grifos do autor). Em outras palavras, os contratos mistos não admitem a apartação, uma vez se tratar de um só negócio jurídico, enquanto os coligados podem subsistir, ainda que completamente separados.

Sobre essa distinção, de acordo com Carlos Nelson Konder, diferindo-se dos contratos mistos:

Em todos os casos de conexão contratual é possível vislumbrar a chamada vinculação funcional, isto é, para além da função individual desempenhada por cada um dos negócios, é possível visualizar uma função ulterior, alcançável apenas por meio dos diversos contratos. [...] Essa função ulterior, esta finalidade global, é que impõe ao aplicador não se restringir ao exame singularizado dos contratos, mas ser capaz de enxergar o todo, perceber o regulamento de interesses em sua totalidade plurinegocial. É ela que pode viabilizar que um negócio aparentemente perfeito possa sofrer as

consequências das vicissitudes de um outro negócio - aparentemente independente. (KONDER, 2006, p. 181).

Sobre a utilização dos contratos coligados, nas palavras de Giovanni Ettore Nanni:

A união de contratos é um meio que se utiliza para a satisfação de um interesse, que não se pode realizar normalmente através das figuras típicas existentes. Dela se deve deduzir que existe uma parte que busca uma satisfação e outra que objetiva satisfazê-la mediante um encadeamento contratual (NANNI, 2011, p. 251).

Isso porque, conforme vem se apresentando nesta proposta, o Direito precisou se readequar às demandas do mercado econômico cada vez mais complexo, em que um contrato depende do outro como uma verdadeira finalidade unitária de forma que apenas juntos tornam o negócio atrativo, conforme se verificará no próximo tópico deste ensaio.

2.1 PREVISÃO LEGAL DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Muito embora extremamente utilizada na prática, a coligação contratual não é dotada de previsão legal expressa, sendo fruto da prática comercial, que precisou ser acompanhada pelo Direito. Tomando como base os princípios da autonomia privada (o que não é proibido é permitido) e da liberdade das formas, desde que assegurada a manifestação de vontade, em regra, a forma de contratar é livre.

Nesse ponto, convém anotar que essa liberdade possui matriz constitucional, uma vez que a livre iniciativa representa inclusive um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV da Constituição da República) (BRASIL, 2019a).

Ao se deparar com a inovadora realidade do mercado, coube ao Direito desenvolver as soluções jurídicas necessárias, uma vez que, os arranjos contratuais clássicos não eram mais suficientes para atender às demandas que surgiram (FERNANDES, 2012, p. 160).

Sobre a inovação no direito baseada na autonomia privada, são pertinentes os ensinamentos de Frederico de Andrade Gabrich:

Para inovar no Direito e, especialmente no Direito Privado (Direito Civil e Direito Comercial/Empresarial), é absolutamente fundamental reconhecer a autonomia da vontade privada das pessoas (físicas ou jurídicas), necessária para a autodeterminação de suas vidas, sobretudo por meio da liberdade de contratar. (GABRICH, 2012, p. 39).

Essa liberdade de contratar deve ser entendida como liberdade sob os vieses de “com quem” contratar, “o que” contratar e “como” contratar, desde que, claro, respeitados os requisitos de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do artigo 104 do Código Civil (BRASIL, 2019b).

O Direito não é um fim em si mesmo, mas uma ciência que se presta a dar substrato às relações humanas.

É preciso que os juristas enxerguem isso como o pilar do desenvolvimento econômico, sem lançar mão de entraves, prevalecendo a máxima de que tudo aquilo que não é proibido é permitido (contrapondo-se ao Direito Público). Se o objeto e a forma utilizados na contratação não são proibidos, sob o ponto de vista jurídico, em tese nada poderia impedir a inovação, devendo ser respeitados os princípios constitucionais e contratuais que serão à frente trabalhados e, é claro, a lei.

De igual forma, é essencial recuar a ideia tradicional de que o Direito se limita ao que está na lei positivada e reconhecer a sua multiplicidade de fontes, sendo a lei apenas uma delas, ao lado dos costumes, jurisprudência, atos administrativos, contratos, doutrina e sobretudo dos princípios.

Sobre os princípios jurídicos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald aduzem que:

Toda ciência se assenta em normas e princípios. Os princípios revestem-se de grande relevância porque marcam, basicamente, todo o sistema jurídico. São proposições genéricas que informam uma ciência. Sua base valorativa. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p. 35).

Os princípios “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização [...]” (ALEXY, 1986, p. 90), representando, portanto, o alicerce do ordenamento jurídico, devendo ter sua força normativa reconhecida na medida de sua importância.

De acordo com Virgílio Afonso da Silva, “como mandamentos de otimização” os princípios “exigem que algo seja realizado na maior medida possível” (SILVA, 2005, p. 34). A esse propósito, faz-se mister trazer à colação a aceção de Frederico de Andrade Gabrich que assim assevera:

Por isso, faz-se necessário, sempre que possível, estabelecer uma interpretação jurídica que assegure aos princípios não apenas uma função programática [...], mas uma função normativa, determinadora do *dever-ser* necessário à solução e à prevenção de conflitos, de modo a permitir a eficaz estruturação de objetivos [...], a paz social e a felicidade do maior número de pessoas possível. (GABRICH, 2012, p. 48, grifos do autor).

O tópico pode ser ilustrado pelo princípio da boa-fé objetiva, que será melhor abordada no tópico quatro, mas que se caracteriza como norma de caráter cogente e de observância obrigatória nas relações obrigacionais que dentre as suas facetas de atuação traz parâmetros de comportamento, na medida em que impõe às partes deveres gerais de conduta, os chamados

deveres anexos ou instrumentais, tais como ética, colaboração, lealdade, informação, etc. que não estão prescritos em lei, mas emanam do princípio propriamente dito.

Vê-se que os princípios, dado seu caráter amplo e abstrato, permitem maior influência da sociedade que neles introjetam seus valores capitais. Sobre a sua importância e incidência, adverte Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremediável a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (MELLO, 2013, p. 54).

Na perspectiva de análise do tema sob as lentes do chamado Direito Civil Constitucional, a autonomia privada foi recepcionada pela Constituição da República não apenas como uma garantia da liberdade, mas como elemento da dignidade da pessoa humana, que deve ser reconhecida não só formalmente, mas materialmente (LEONARDO, 2003, p. 72).

Dada a necessidade da constante reinvenção desse ramo jurídico, o Direito dos Contratos não pode se limitar a regramento exauriente que engesse as operações econômicas particulares que dele esperam substrato de segurança jurídica (LEONARDO, 2003, p. 75).

Concebidas essas considerações, o próximo passo é tratar da principiologia básica que envolve o direito dos contratos e, por consequência, os contratos coligados.

3 USO ESTRATÉGICO DOS CONTRATOS COLIGADOS

Importante retratar nesta oportunidade, algumas das hipóteses práticas de aplicação dos contratos coligados, a fim de demonstrar sua efetiva utilização, como forma estratégica de viabilizar negociações que, caso fossem instrumentalizadas por meios ordinários, tornariam os negócios desinteressantes.

Certamente, no âmbito da atividade empresarial é que se verifica a maior incidência de conexões contratuais, uma vez que os objetivos buscados pelos empresários ou sociedades empresárias demandam o funcionamento de engrenagem que une fornecedores, parceiros e clientes, de forma que um ou outro contrato visto isoladamente é incapaz de atender o objetivo econômico buscado.

Exemplifica Giovanni Ettore Nanni a coligação contratual entre distribuidores de combustíveis e os postos:

Entre distribuidora de derivados de petróleo e os postos de revenda, o elo que os une é, por certo, o fornecimento periódico dos produtos, se bem que, ao lado do

fornecimento, haja uma série de outras relações jurídicas - comodato de equipamentos, licença de uso de marca, locação de imóvel, financiamento - que entretetece a complexa trama que vincula uma empresa a outra.

Comportando, assim, um leque de variegadas prestações, o negócio jurídico realizado entre a distribuidora e os postos revela uma natureza complexa, traduzindo-se em contratos compósitos ou coligados, de identificação nem sempre fácil. Na sua formulação mais simples, esses contratos contemplam, além do fornecimento, o comodato de equipamentos destinados ao depósito e revenda dos produtos fornecidos, de propriedade da distribuidora, cedidos aos revendedores. (NANNI, 2011, p. 280)

A hipótese também se verifica nos casos de compra e venda de veículos automotores, que são quase sempre financiados. Nesses casos, o que se observa é que dentro das próprias concessionárias encontram-se estandes das empresas de financiamento (bancos e afins). Ora, não seria razoável supor que esses contratos são totalmente independentes entre si, na medida em que o financiamento não seria contratado sem a compra do veículo.

Outra modalidade contratual em que se verifica a utilização dos contratos coligados é no chamado *Project Finance* que, em linhas gerais, representa técnica de financiamento de uma unidade econômica com fim específico, que utiliza como garantia do empreendimento seus próprios ativos e seu de fluxo de caixa, ou seja, é viabilizado pela capacidade de geração de receitas do próprio projeto.

A espécie é normalmente utilizada em financiamento de obras de infraestrutura que dependem de grande vulto de capital, tais como construções de rodovias, ferrovias, aeroportos, usinas, etc.

De acordo com José Virgílio Lopes Enei, *Project Finance* trata-se, do ponto de vista econômico, de:

[...] uma técnica de colaboração financeira por meio da qual, de um lado, o empreendedor pode captar recursos para viabilizar um projeto sem expor o seu patrimônio total e balanço, ou expondo-se em menor grau, ao endividamento oriundo do financiamento, e, de outro lado, o financiador externo pode conceder um empréstimo vinculado à exploração de certo projeto, satisfazendo-se essencialmente com a capacidade de geração de receitas, e ativos alocados ao projeto, como fontes primárias de pagamento. (ENEI apud NANNI, 2011, p. 282).

A espécie representa a essência dos contratos coligados, colocando em rede diversos contratos autônomos que dividem riscos e viabilizam o empreendimento. Vê-se claramente, portanto, a ideia da função ulterior dos contratos conexos, já citada no tópico anterior.

Esse raciocínio pode ser transportado quando se analisa a coligação contratual nos contratos de construção. Atualmente, mais complexos e sofisticados, baseados nas exigências de um mercado cada vez mais concorrido, as construções dificilmente se operacionalizam apenas em um simples contrato de empreitada. Mas sim, em uma estrutura de um “emaranhado de contratos jungido por uma causa concreta, formando uma operação econômica única. É uma clara hipótese de coligação contratual.” (NANNI, 2011, p. 284).

Noutra esteira, somando-se às garantias tradicionais como hipoteca, penhor, aval, fiança e alienação fiduciária, os contratos coligados são observados também nas chamadas garantias autônomas, também conhecidas como garantia pura, abstrata ou incondicional.

Essa modalidade de garantia normalmente é prestada por entidade financeira que se compromete a pagar, a pedido de terceiro, valor previamente pactuado, ao beneficiário da garantia, desde que ele prove o incumprimento do contrato pela outra parte (JARDIM, 2002 apud NANNI, 2011, p. 286).

Ora, a modalidade traz claro exemplo de coligação contratual, em que as partes lançam mão de artifício não previsto em lei, decorrente da liberdade conferida pela autonomia privada, já tratada no tópico dois.

Outrossim, no campo do mercado habitacional, os contratos coligados assumem importante figura, eis que se trata de mercado baseado na necessidade de crédito. De um lado, permitem a viabilização dos empreendimentos das incorporadoras, tomando como garantia os terrenos e as unidades autônomas a serem edificadas. De outro, financiam as aquisições por partes dos consumidores finais por meio, normalmente, por contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária do próprio bem adquirido.

Sobre essa modalidade, lembra Rodrigo Xavier Leonardo:

Nessas hipóteses, contratos de compra e venda interligados a contratos de mútuo, funcionalizados para propiciar ao consumidor o pagamento das parcelas contratadas, a despeito da perfeita individualidade estrutural, propiciam uma única operação econômica, que se enquadra perfeitamente entre os requisitos de uma rede contratual. (LEONARDO, 2003, p. 199).

Por fim – mas sem que haja a pretensão de se esgotar todas as hipóteses de utilização dos contratos coligados –, vale citar a sua utilização nas *Leveraged Buyouts* (LBOs) que se tratam de operações para aquisições de empresas utilizando-se de alto nível de alavancagem por parte do adquirente, cujo procedimento envolve arranjos contratuais que representam uma verdadeira coligação contratual (BOTREL, 2016).

Todavia é importante ressaltar que, muito embora os contratos possam exercer influência em outros da mesma rede, cada negócio conserva sua autonomia (NANNI, 2011), posição também defendida por Orlando Gomes:

Os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante. Mas não se fundem. Conservam a individualidade própria [...]. (GOMES, 2007, p. 121).

Ocorre que essa individualidade de cada negócio deve ser vista e interpretada sob o prisma da unicidade econômica desses contratos e, assim sendo, em determinadas situações poderá haver influência de outro contrato integrante da rede e dele exigir reparação no âmbito da responsabilidade civil.

Ademais, deparando-se com uma coligação contratual em que haja pluralidade de sujeitos, as consequências jurídicas aplicáveis não são tão óbvias, notadamente em virtude da ausência de regulamentação legal e da necessidade de se aplicar com reservas os princípios contratuais clássicos.

Assim, questiona-se se diante do inadimplemento de um dos contratos da rede, o terceiro prejudicado que é parte de outro contrato é titular de uma pretensão de natureza contratual ou extracontratual.

4 LINHAS GERAIS SOBRE AS MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

O reconhecimento da coligação contratual desencadeia diversas consequências jurídicas para os contratos e para as partes que integram a rede.

No que tange às partes, um questionamento importante é a definição da natureza da responsabilidade civil, se contratual ou extracontratual, incidente nas hipóteses em que um terceiro que integra o sistema coligado é lesado em razão de inadimplemento de outro contrato do sistema do qual ele não é parte.

A relevância prática do questionamento se verifica, por exemplo, ao se analisar as consequências da incidência de um ou outro regramento, tais como, o prazo prescricional e seu termo inicial e a aplicação de disposições contratuais específicas, como cláusula penal e exceção do contrato não cumprido.

A prescrição da responsabilidade civil por ato ilícito, por exemplo, ocorre em três anos, na forma do artigo 206, §3º do Código Civil, enquanto a da responsabilidade civil contratual em 10 anos, seguindo a regra geral do artigo 205 do Código Civil (BRASIL, 2019).

Não se pretende neste trabalho tratar de uma teoria geral da responsabilidade civil, mas apenas de premissas básicas essenciais para o tema proposto.

A responsabilidade civil pode ser abordada e classificada por diferentes aspectos.

Quanto ao seu fato gerador, o Direito brasileiro reconhece duas modalidades, a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, acolhendo a chamada teoria dualista.

Conforme leciona Flávio Tartuce:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em

responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana [...]. (TARTUCE, 2018, p. 515).

Assim, por responsabilidade contratual, deve-se entender como aquela que advém da inexecução total ou parcial de um negócio jurídico previamente estabelecido, ou seja, o descumprimento de uma obrigação contratual, como, por exemplo, inadimplemento ou mora, dispostos nos artigos 389 e seguintes, e artigos 394 e seguintes, todos do Código Civil (BRASIL, 2019).

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, por sua vez, baseia-se na violação de uma norma geral e abstrata, e no dever genérico de não lesar outrem, ou seja, trata-se da inobservância das normas de ordem pública que regem a vida civil.

É a responsabilidade indenizatória que decorre da prática de um ilícito civil, sem que entre o agente e a vítima preexistisse qualquer relação jurídica, e vem estampado nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2019).

Ademais, nesse ponto é também interessante citar o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, um clássico do Direito Contratual. Segundo esse princípio, as regras contratuais só podem ser impostas àqueles que do contrato fazem parte, ou seja, o contrato só vincula as partes contratantes.

Na lição de Flávio Tartuce, “o contrato, como típico instituto de direito pessoal, gera efeitos *inter partes*, em regra, máxima que representa muito bem o princípio em questão” (TARTUCE, 2018, p. 688).

Com essas considerações, uma análise preambular do tema leva a crer que a responsabilidade pelo inadimplemento de um dos contratos do sistema em relação àquele que é parte de outro contrato seria extracontratual.

Ora, se o agente que causou o inadimplemento não está vinculado contratualmente àquele prejudicado é, portanto, terceiro, observado o princípio da relatividade dos efeitos.

Todavia, essa resposta pode não ser a mais adequada, conforme se verá no próximo tópico.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DOS CONTRATOS COLIGADOS

Se por um lado representa um avanço do ponto de vista econômico, por se tratar de tema sem regulamentação legal, fruto da prática do mercado, a coligação contratual não possui regras próprias estabelecidas em lei, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência o vetor hermenêutico de identificação, caracterização de sua incidência, aplicabilidade e interpretação,

notadamente, no presente estudo das consequências jurídicas em caso de inadimplemento de determinado contrato dentro da rede.

Segundo o magistério de Carlos Nelson Konder, a ineficácia de um contrato coligado sobre os demais foi o efeito da conexão contratual a travar os maiores embates doutrinários (KONDER, 2006). Ocorre que, atualmente, o tema de maior relevância reside na possibilidade de responsabilização em caso de inadimplemento contratual por agentes que não sejam parte de um mesmo contrato, quando configurada hipótese de coligação contratual (KONDER, 2006), ou seja, é saber se em caso de inadimplemento contratual, os demais integrantes da rede, mas diretamente alheios ao contrato inadimplido, poderiam ser responsabilizados e, principalmente, qual modalidade de responsabilidade civil seria aplicada.

Sobre o inadimplemento nos contratos coligados, Giovanni Ettore Nanni leciona no seguinte sentido:

[...] segundo o art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pleitear a resolução do contrato ou o seu cumprimento forçado, além de perdas e danos. Contudo, a questão assume maior complexidade quando se trata de incumprimento de contrato que compõe uma coligação negocial, mormente quando se está diante de pactos e partes distintas. (NANNI, 2011, p. 273).

Diante das premissas básicas estabelecidas no tópico anterior é o momento de retomar o questionamento ali interrompido.

Aplicando-se o princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, na forma desenvolvida pela doutrina clássica, o terceiro lesado seria titular de uma pretensão de natureza extracontratual em face daquele que causou o inadimplemento, uma vez que ele não é parte na avença descumprida. Todavia, essa conclusão pode não ser a mais indicada.

Considerando que a rede formada por contratos coligados tem por fim instrumentalizar uma só operação econômica, não parece adequado concluir que a modalidade da responsabilidade contratual entre eles esteja adstrita a cada contrato.

Em que pese os contratos que integram a rede serem autônomos do ponto de vista formal e se sujeitarem a regimes jurídicos específicos, a sua interpretação deve ser contextualizada na medida em que todos fazem parte de um só “negócio” (BOTREL, 2016), ou seja, a atitude do terceiro como integrante da rede deve ser analisada em função da coligação.

É certo que não há entre cada um dos componentes da rede um vínculo particularizado, mas o seu nexos se configura no propósito negocial unitário que deu ensejo à coligação contratual: a “causa”, anteriormente trabalhada. Esse nexos pela finalidade econômica, conforme esposado no tópico dois deste estudo, e a ideia de um sistema coeso da coligação contratual, levam a crer que a posição ocupada pelas partes na rede contratual faz surgir entre elas um vínculo obrigacional.

Não se pode perder de vista essa finalidade econômica como a função ulterior que fomenta a utilização dos chamados contratos coligados. Sobre ela, aduz Carlos Nelson Konder:

É ela [função ulterior] que pode autorizar que alguém que não tenha sido parte de um contrato possa interpelar seu devedor nos termos daquele contrato por conta de ser parte de um outro contrato. Em razão disso, a função ulterior do conjunto de negócios é determinante na qualificação de cada negócio [...]. (KONDER, 2006, p. 181-182).

Assim, àqueles que fazem parte de uma rede de contratos coligados não é lícito agir ignorando a existência do sistema, na medida em que surgem para eles deveres laterais de conduta impostos pela cláusula geral da boa-fé objetiva em sua faceta de criação de deveres anexos.

Dessa forma, se dentro da rede de contratos, um determinado contratante estiver em mora em razão da quebra de outro contrato da rede, se configurada a coautoria do terceiro estar-se-á diante de uma corresponsabilidade na forma do parágrafo único do artigo 942 do Código Civil (BRASIL, 2019).

Eis a lição de Carlos Nelson Konder:

A proliferação de situações em que a clássica dicotomia entre partes e terceiros não dava conta da regulação dos complexos interesses envolvidos conduziu a uma ampliação das hipóteses em que se franqueava ao aparente terceiro a possibilidade de acionar diretamente o devedor inadimplente. (KONDER, 2006, p. 257).

Isso se justifica na medida em que aos contratantes coligados não é lícito agir exclusivamente em relação à avença em que estão contratualmente incorporados. Na realidade, nascem para eles diversas obrigações e responsabilidades – verdadeiros deveres laterais de conduta – em relação à rede contratual como um todo, a fim de viabilizar a operação econômica pretendida.

Vista a relação obrigacional criada como um processo em busca do adimplemento, o relacionamento entre as partes deve se dar de forma dinâmica. Sabe-se que processo é o conjunto de atos ordenados, e dizer que a obrigação é um processo, significa que ela também o será, com um aspecto dinâmico, contrapondo-se à tradicional visão estática. Ou seja, a relação obrigacional é um sistema de processos, permeado por valores socialmente relevantes e que tem um fim primordial: a satisfação dos interesses dos obrigados.

Pioneiro no assunto, assim dissertou Clóvis do Couto e Silva:

Os deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência. (SILVA, 2006, p. 93).

No mesmo sentido, o ensinamento de Giovanni Ettore Nanni:

Sabe-se que a relação obrigacional complexa impõe deveres primários, secundários e laterais às partes, com especial destaque à boa-fé objetiva como comportamento em todos os momentos desse processo. [...] Os deveres acessórios ou laterais são

sistematizados pela doutrina de maneira variada, sendo cabível citar os deveres de cooperação, de informação, de proteção, de auxílio, de sigilo e de lealdade, todos baseados em uma ampla acepção do princípio da boa-fé objetiva, com esteio na confiança que decorre da relação negocial. (NANNI, 2011, p. 277-278).

Quando se leva em consideração os vários elementos distintos que compõem a relação obrigacional complexa e atual, especialmente aqueles de natureza vaga ou aberta, ressaltam-se os papéis da boa-fé objetiva, que dada a sua amplitude, está em constante e progressiva evolução.

Sobre a boa-fé objetiva no âmbito dos contratos coligados, eis a lição de Rodrigo Xavier Leonardo:

Assim, destaca-se o princípio da boa-fé objetiva, que determina - para além do produto da vontade manifestada pelos contratantes -, o surgimento de deveres laterais de conduta, sem prejuízo de representar um novo critério para interpretação dos negócios jurídicos e limitação da autonomia privada. (LEONARDO, 2003, p. 78).

Nessa esteira, vê-se que os sujeitos numa coligação contratual constituem, entre si, vínculos que adquirem características contratuais, pelo que o seu descumprimento configura a quebra de tal relação.

E considerando que o fato gerador do dano se deu dentro de uma relação de direito contratual, as normas a serem aplicadas deverão ser aquelas constantes do direito contratual. Ainda que isso ocorra através da mitigação do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, tratando, ainda que com reservas, como “parte” aquele que diretamente não figura no contrato.

Sobre a influência de um contrato na rede, segundo Antonio Rappazzo:

Em regra, a resolução por inadimplemento de um contrato determina também a dissolução dos que lhe forem coligados. Isso porque, o incumprimento de um contrato leva consigo a resolução de toda a rede, cuja continuidade e sobrevivência resulta comprometida (RAMPAZZO, 1998 apud NANNI, 2011, p. 275).

Sobre isso já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no já citado acórdão:

No caso, há um elo direto nas obrigações pactuadas, cujos efeitos são totalmente interligados, havendo uma relação concertada entre a empresa de telefonia e a prestadora do "Disk Amizade" no tocante à disponibilização e cobrança dos serviços, sendo coligadas economicamente, integrantes de um mesmo e único negócio por ação conjunta, havendo conexão e entrelaçamento de suas relações jurídicas. [...] Nesse passo e em uma perspectiva funcional dos contratos, deve-se ter em conta que a invalidade da obrigação principal não apenas contamina o contrato acessório (CC, art. 184), estendendo-se, também, aos contratos coligados, intermediário entre os contratos principais e acessórios, pelos quais a resolução de um influenciará diretamente na existência do outro. (BRASIL, 2014).

A colocação vai ao encontro do que vem sendo defendido neste trabalho, uma vez que o inadimplemento de um dos contratos pode comprometer a higidez de toda a rede, num verdadeiro “efeito dominó”, e as consequências disso devem ser tratadas no âmbito da responsabilidade contratual.

Além disso, admitir a aplicação da responsabilidade extracontratual ao terceiro poderia resultar numa situação curiosa, para não dizer injusta, na medida em que não raras vezes o terceiro poderia pleitear uma indenização superior àquela que o credor direto demandaria, uma vez que este estaria vinculado a cláusulas contratuais penais, exoneratórias ou limitadoras do dever de indenizar (KONDER, 2018), ou ainda de poder se valer de instrumento de defesa próprio das relações contratuais como a exceção do contrato não cumprido, que, na visão de Sílvio de Salvo Venosa, tem como fundamento o “justo equilíbrio das partes no cumprimento do contrato, fundamentalmente em razão da equidade, portanto. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé que deve reger os contratos, por nós já referido.” (VENOSA, 2011, p. 570).

Portanto, o que se verifica é que diante de uma rede de contratos coligados em caso de inadimplemento de um deles, nasce ao terceiro lesado em outro contrato que não o inadimplido, uma pretensão de natureza contratual em face do sujeito inadimplente em razão do nexo econômico/funcional que torna interessante, do ponto de vista comercial, a utilização dessa espécie de contratos.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou os contratos coligados no Brasil, arranjo contratual sem previsão legal no ordenamento jurídico, mas muito utilizado na prática comercial que, evoluída, demanda do Direito arcabouços não previstos em lei.

Abordando a aplicabilidade dos contratos coligados bem como a sua configuração, percebeu-se que seu vínculo pode decorrer de imposição legal, por previsão contratual expressa ou pelo interesse no potencial econômico que eles podem representar juntos, conforme foi exemplificado no tópico dois.

Além disso, foi feito um paralelo com os contratos mistos e tratou-se brevemente das modalidades de responsabilidade civil contratual e extracontratual naquilo que seria necessário à construção do tema.

Por fim, abordou-se a responsabilidade civil no âmbito dos contratos coligados a fim de determinar sua modalidade em caso de inadimplemento de um dos contratos da rede em relação àquele sujeito que não é parte do contrato inadimplido.

Constatou-se a importância do estudo da causa no âmbito do Direito Contratual e, notadamente, dos contratos coligados, que se justificam por uma função ulterior, na medida em que representam uma construção do mercado e se unem num nexo econômico/funcional que os faz interessantes.

Restou claro que os contratos coligados conservam sua autonomia própria, mas que sofrem influência pelos demais pactos da rede. Influência que vai desde a sua interpretação como um só negócio à possibilidade de corresponsabilização civil.

Além disso, verificou-se a incidência da boa-fé objetiva, especialmente em sua faceta de criação de deveres anexos ou laterais na relação entre os sujeitos da rede contratual, ainda que não se trate de sujeitos pertencentes ao mesmo contrato, impondo entre eles um comportamento leal, ético e probó.

Finalmente, concluiu-se que no contexto dos contratos coligados existe responsabilidade civil na modalidade contratual em caso de inadimplemento de um dos contratos da rede que faça gerar dano àquele que, fazendo parte de outro contrato, em tese é alheio ao contrato inadimplido.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor:** (Resolução). Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1991.

BOTREL, Sérgio. Leveraged Buyouts (LBOs) sob a ótica do Direito brasileiro. *In:* BOTREL, Sérgio; BARBOSA, Henrique (coord.). **Finanças Corporativas:** aspectos jurídicos e estratégicos. São Paulo: GEN/Atlas, 2016. p. 353-396.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1141985/PR.** Recurso Especial. Ação cautelar de exibição de documento. Documento comum. Serviço de telefonia. Disk amizade. Serviço prestado por terceiro e cobrado pela concessionária de telefonia. Documentos comuns em virtude das relações jurídicas coligadas. Negativa de exibição. Multa cominatória. Impossibilidade (Súmula 372/STJ). Presunção de veracidade. Inaplicabilidade. Busca e apreensão, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 362 do CPC). [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 7 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200900997600&dt_publicacao=07/04/2014. Acesso em: 15 jan. 2020.

FERNANDES, Marcelo Cama Proença. **A eficácia dos contratos na perspectiva civil-constitucional:** um exame do princípio da relatividade no âmbito das coligações contratuais. 2012. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, DF, 2012.

FIUZA, César. **Direito Civil:** curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

FIUZA, César. Para uma releitura da Teoria Geral da Responsabilidade e do Ilícito. *In:* FIUZA, César (org.). **Curso Avançado de Direito Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GABRICH, Frederico de Andrade. Inovação estratégica no Direito. *In*: GABRICH, Frederico de Andrade (coord.). **Inovação no Direito**. Belo Horizonte: Universidade FUMEC – FCH, 2012. p. 11-69.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizadores Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Edvaldo Brito (coord.). 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Contratos e atos unilaterais. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupo de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no Direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NANNI, Giovanni Ettore. Contratos Coligados. *In*: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 224-294.

POMPEU, Renata Guimarães. Considerações sobre a Sistematização Jurídica – Novos Paradigmas. *In*: FIUZA, César (org.). **Curso avançado de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 3-17.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.